XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-973-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevidéu 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema "Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação". Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevidéu, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de "Capitalismo Humanista", perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr.Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

ESCASSEZ DA ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS DE PRESERVAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO SEU CONSUMO

WATER SCARCITY: POSSIBLE ECONOMIC SOLUTIONS FOR PRESERVING AND RATIONALIZING ITS CONSUMPTION

Renan Carlos Pagnussat [1]
Paulo Roberto Ramos Alves [2]
Stephanie Tais Rohde [3]

Resumo

Com o desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se verificar quais seriam as medidas econômicas mais viáveis para garantir a preservação, a racionalização e o acesso facilitado da água para todas as classes sociais, tendo em vista que a água é o bem natural mais precioso da humanidade e imprescindível à vida na terra. Contudo, apesar da água ser um direito fundamental e pressuposto para a dignidade da pessoa humana, cada vez mais ela vem se tornando um recurso escasso e carro, principalmente para aquela parcela mais pobre da população. Deste modo, além das soluções econômicas mais viáveis ao atendimento de toda a sociedade, buscou-se identificar quais seriam as principais causas e consequências que ocasionam a escassez da água e prejudica o acesso e a distribuição à população, tendo em vista ser um bem de uso comum de todos. Assim, após ter investigado nos três capítulos a água como pressuposto para a dignidade da pessoa humana e direito fundamental; a escassez da água e as consequências sociais; e as possíveis soluções econômicas e sociais para a racionalização e preservação da água, foi possível concluir que por mais que fica à mercê do subjetivismo e individualismo das pessoas, o desenvolvimento de novas políticas públicas de promoção a uma educação ambiental mais efetiva para todas as classes e idades sociais, a fim de incentivar a preservação e racionalização do consumo, seria a solução mais adequada na busca de uma redistribuição justa e igualitária da água a toda a população.

Palavras-chave: Água, Direito fundamental, Dignidade da pessoa humana, Medidas econômicas, Acesso facilitado

Abstract/Resumen/Résumé

With the development of this work, we sought to verify which would be the most viable

---

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduado em Segurança Digital Governança e Gestão de Dados e Advogado.

[2] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor e coordenador ajunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo e advogado.

[3] Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Atualmente é Instrutora da FISK Palmeira das Missões e Advogada.

economic measures to guarantee the preservation, rationalization and facilitated access to water for all social classes, bearing in mind that water is the most precious natural asset in the world. humanity and essential to life on earth. However, despite water being a fundamental right and prerequisite for human dignity, it is increasingly becoming a scarce resource and a commodity, especially for the poorest part of the population. In this way, in addition to the most viable economic solutions to serve the entire society, we sought to identify the main causes and consequences that cause water scarcity and harm access and distribution to the population, with a view to it being a public good. common use for all. Thus, after having investigated in the three chapters water as a prerequisite for human dignity and fundamental right; water scarcity and social consequences; and the possible economic and social solutions for the rationalization and preservation of water, it was possible to conclude that even though it is at the mercy of people's subjectivism and individualism, the development of new public policies to promote more effective environmental education for all classes and social ages, in order to encourage the preservation and rationalization of consumption, would be the most appropriate solution in the search for a fair and equal redistribution of water to the entire population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water, Fundamental right, Dignity of human person, Economic measures, Easy access

1 INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do presente artigo, o qual possui como objetivo geral verificar qual seria a melhor maneira econômica de preservar e evitar o uso inconsciente e irracional da água, a fim de garantir uma redistribuição mais justa e igualitária, buscou-se dividir em três capítulos.

Sendo que no primeiro capítulo, com o intuito de melhor entender e conceituar este recurso natural, buscou-se trabalhar a água enquanto um direito fundamental e bem natural mais precioso da humanidade, ou seja, almejou-se falar sobre a importância que ela possui para a vida na terra, tendo em vista ser a água um pressuposto para a dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, uma vez compreendida a importância da água, como sendo o bem natural mais precioso da humanidade, objetivou-se trabalhar nas questões prejudiciais que ocasionam/contribuem para sua escassez como, por exemplo, o uso irracional e abusivo, as poluições e degradações ambientais e dentre outros fatores prejudiciais que afetam negativamente sua justa distribuição à sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo, com o intuito de dar efetividade prática ao presente artigo, através de uma análise econômica do direito, buscou-se verificar quais seriam as medidas econômicas/sociais mais eficazes, a fim de solucionar os problemas com o uso irracional e as poluições da água, ou seja, se seria mais viável aumentar o custo ($) do litro da água para toda a população (tendo em vista que é de consumo comum de todos); se seria mais viável aumentar o valor ($) do litro da água para a população mais rica (tendo em vista que são os que mais consomem água); ou se seria mais viável ao invés de aumentar o valor do litro da água investir no desenvolvimento de novas políticas públicas de incentivo à preservação e a racionalização.

Salienta-se, que a escolha desse tema foi motivado pelo fato de que por mais essencial que a água seja para toda e qualquer vida terrestre (humana, animal ou vegetal), ela vem se tornando um recurso natural cada vez mais escasso que necessita de medidas imediatas, a fim de evitar seu esgotamento e possíveis consequências à vida na terra, tendo em vista que de 100%, apenas 2,5% é água boa para o consumo humano de forma imediata e direta.

Diante de todo o exposto, para a realização deste artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo necessário o uso da metodologia indutiva, onde foram necessárias a utilização de doutrinas, artigo científicos, revistas jurídicas e legislações que

asseguram a preservação da água para as presentes e futuras gerações, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2 A ÁGUA COMO PRESSUPOSTO PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL

Conforme é de conhecimento de boa parte da população mundial, a água, por ser um recurso imprescindível à vida na terra, vem sendo considerado o bem natural mais precioso da humanidade, tendo em vista que nenhum ser vivo consegue sobreviver por muito tempo sem ingeri-la. Em 22 de março de 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o "Dia Mundial da Água", divulgando um documento intitulado como: "Declaração Universal dos Direitos da Água"[1].

Sendo que tal documento é composto por dez itens, os quais sintetizam seu valor planetário, sua essencialidade à vida na terra, bem como a importância de sua preservação para a manutenção do equilíbrio e o futuro da humanidade.

De início, em seu primeiro item, a Declaração Universal dos Direitos da Água estabelece que: "*a água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos*"[2].

Ademais, se não bastasse isso, o artigo 2º, da declaração prevê o seguinte:

> A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela o ar, o clima, as plantas, a cultura ou a agricultura, não existiriam. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano, que é o direito à vida[3].

A partir de tal narrativa, evidencia-se a importância que esse bem natural possui à vida planetária, não só à vida humana propriamente dita, mas também à vida animal e vegetal. Deste modo, além da Declaração Universal dos Direitos da Água e das legislações infraconstitucionais, a exemplo da Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988, também prevê, mesmo que indiretamente, a água como um direito humano fundamental, ao dispor no artigo 5º, § 2º, que:

> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água**. 1992. Disponível em: http://www.recife.pe.gov.br/cidadaniaambiental/upload/pdf/material_adicional/declaracao_universal_dos_direitos_da_agua(anexo2).pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.
[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992.
[3] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992.

> internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte[4].

A partir daí, pode-se observar que os direitos e garantias fundamentais não são apenas aqueles previstos no art. 5º, ou, mais precisamente, aqueles elencados no Título II da Carta Constitucional Brasileira, tendo em vista que o entendimento previsto no § 2º, acima colacionado, indica que o rol de direitos fundamentais expresso no artigo 5º é meramente exemplificativo e não de cunho taxativo, podendo, então, haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como é o caso do direito fundamental a água.

Para melhor exemplificar o caráter de "fundamentalidade da água", é necessário trazer uma breve conceituação dos direitos fundamentais, para isso colaciona-se a definição de Luigi Ferrajoli como norteadora para a discussão de direito fundamental:

> [...] são 'direitos fundamentais' todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício[5].

A partir disso, fica claro que para a teoria pura os direitos fundamentais constituem tudo aquilo que interessa universalmente a todos os seres humanos, dotados de status de pessoa capaz de agir.

Neste cenário, considerado um direito fundamental à vida, a água, além de ser o recurso natural mais precioso da humanidade, logo imprescindível à sobrevivência na terra, está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Assim, estabelecido o entendimento de que a água é um direito fundamental ao desenvolvimento populacional, salienta-se que, além da vida propriamente dita, a água também contribui significativamente para os propósitos estabelecidos na Constituição Federal (art. 1º, III).

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]

---

[4] BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

[5] FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 9.

> III - a dignidade da pessoa humana[6];

Para melhor conceituar esse grandioso princípio, Wolfgang Ingo Sarlet, 1998, destaca o seguinte:

> A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica[7].

Observa-se, então, que a dignidade da pessoa humana se faz presente na vida de uma pessoa somente pelo fato de nascer com vida, ou seja, no momento em que uma determinada pessoa nasce, já é digna de inúmeros direitos, principalmente, ao direito de ter uma água saudável para beber, derivada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial do povo. Ademais, conforme determina Paulo Affonso Machado "negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte"[8].

Neste cenário, em que pese a água ser o bem natural mais precioso da humanidade, bem como um direito fundamental que assegura a dignidade da pessoa humana, ela não é um recurso vitalício e ilimitado, ou seja, por ser um bem natural esgotável, necessita de tamanha proteção e racionalização de seu consumo, a fim de que as presentes e futuras gerações possam usufruir desse recurso imprescindível à vida. Sobretudo, quanto mais escasso for este recurso, mais desigualdades, mortes e doenças irão aparecer, principalmente para aquela parcela mais pobre da população que serão os primeiros atingidos diante de sua falta.

Por este motivo, nos próximos capítulos serão abordadas as causas e consequências que ocasionam a escassez da água, bem como as possíveis medidas jurídicas e socioeconômicas mais viáveis, a fim de evitar o desperdício e incentivar a preservação deste recursão tão essencial à vida em sociedade.

3 A ESCASSEZ DA ÁGUA E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Estabelecido o entendimento da água enquanto um direito fundamental, bem

---

[6] BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

[7] SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 22 jul. 2023.

[8] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

como sua intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se a necessidade de se visualizar o dever constitucional de preservação da água enquanto bem natural esgotável, tendo em vista as consequências sociais que sua falta poderá acarretar.

Salienta-se, que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é a principal referência legal do nosso país. Há, no entanto, inúmeras outras legislações infraconstitucionais que objetivam, mais especificamente, a preservação da água, mas, sobretudo, no Capítulo VI da CRFB, foram estabelecidas as normas gerais de proteção ambiental, sendo que em seu artigo 225 a Constituição Federal passou a assegurar que: "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*"[9].

Com base nessa previsão constitucional, a preservação dos recursos hídricos, a exemplo do controle e da vigilância da qualidade da água, passou a ser um mecanismo para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado[10], assegurando-se a toda coletividade o acesso a uma água potável e de boa qualidade.

No entanto, conforme pode-se observar, um dos maiores fatores que afeta diretamente a água potável na atualidade, seria o acelerado crescimento da população e o desenvolvimento industrial e tecnológico, conforme destaca Machado (2003) apud Ghisleni (2006):

> Com o crescimento acelerado da população e o desenvolvimento industrial e tecnológico, essas poucas fontes disponíveis de água doce estão comprometidas ou correndo risco. A poluição dos mananciais, o desmatamento, o assoreamento dos rios, o uso inadequado de irrigação e a impermeabilização do solo, entre tantas outras ações do homem moderno, são responsáveis pela morte e contaminação da água[11].

Clarividente, portanto, que na medida em que a sociedade vai se desenvolvendo e a população crescendo, consequentemente, vai aumentando a escassez da água, seja pelo aumento do consumo diante do uso irracional da população, seja pelo aumento de poluição e falta de preservação.

Neste cenário, conforme destaca Ghisleni, a água é utilizada, salvo outras hipóteses, para:

---

[9] BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

[10] FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-das-aguas-aspectos-legais-e-institucionais-na-perspectiva-da-qualidade/. Acesso em: 22 jul. 2023.

[11] GHISLENI, Maria Salete Dalla Vecchia. Água, fonte de vida. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/AGUA_FONTE_VIDA.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

> a) abastecimento para consumo humano direto; b) abastecimento para usos domésticos; c) abastecimento para usos industriais; d) irrigação; e) dessedentação de animais; f) conservação da fauna e flora; g) atividades de recreação; h) pesca e piscicultura; i) geração de energia; j) transportes; l) diluição de despejos[12].

Assim, por serem inúmeras as formas de utilização da água, mostra-se de estrema necessidade a preservação e proteção desse recurso natural imprescindível à vida na terra, tendo em vista que a água, infelizmente, não é um recurso infinito. Deste modo, sendo graves as consequências que a humanidade poderá enfrentar caso haja a falta da água, é necessário, além do dever constitucional de preservação, a utilização controlada e racional desse bem fundamental, a fim de se garantir uma justa e efetiva distribuição para toda a população.

Um dos caminhos para garantir a existência desse recurso natural para as presentes e futuras gerações e cumprir com os ditames constitucionais (art. 225 da CF), seria, além da preservação propriamente dita, a racionalização do consumo humanitário de água. Contudo, questiona-se, como seria possível conquistar essa atitude social no mundo em que se vive, diante do subjetivismo e individualismo das pessoas?

De acordo com os dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), estima-se que:

> [...] 97,5% da água existente no mundo é salgada e não é adequada ao nosso consumo direto nem à irrigação da plantação. Dos 2,5% de água doce, a maior parte (69%) é de difícil acesso, pois está concentrada nas geleiras, 30% são águas subterrâneas (armazenadas em aquíferos) e 1% encontra-se nos rios. Logo, o uso desse bem precisa ser pensado para que não prejudique nenhum dos diferentes usos que ela tem para a vida humana[13].

Assim, fica claro que diante do grande volume de água disponível no planeta, somente 2,5% é considerada água boa para o consumo humano direto. Deste modo, enquanto o crescimento populacional e industrial vai aumentando, a quantidade de água doce disponível, se não for preservada e/ou utilizada de modo consciente, vai diminuindo a ponto de escassez.

É válido destacar que por mais que no Brasil há cerca de 12% da água doce do mundo, não se pode permanecer inerte a ponto de não preservar e racionalizar o consumo desse bem essencial, tendo em vista que a população brasileira já sofre dolorosas consequências devido à falta de água potável, consequência esta que, se não adotadas

---

[12] GHISLENI, 2006. p. 4.

[13] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Água no mundo. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cooperacao-internacional/agua-no-mundo#:~:text=Estima%2Dse%20que%2097%2C5,%25%20encontra%2Dse%20nos%20rios. Acesso em: 23 jul. 2023.

drásticas e imediatas medidas, agravar-se-ão cada vez mais no futuro próximo. Segundo destaca Machado (2003) apud Ghisleni (2006) "atualmente, mais de 1,3 bilhão de pessoas carecem de água doce no mundo, e o consumo humano de água duplica a cada 25 anos, aproximadamente"[14].

É de notório conhecimento que os efeitos da poluição e destruição do meio ambiente são prejudiciais à humanidade, logo, prejudicam as nascentes, os rios, os lagos e os mares, que recebem as sujeiras das cidades levadas pelas enxurradas junto com outros resíduos, quando não desviados diretamente por empresas irresponsáveis. Assim, quando um rio, por exemplo, for contaminado, a população inteira sofre com as consequências, sendo que na grande maioria das vezes, os maiores prejudicados são sempre os mais pobres e menos saudáveis, sendo que para limpar/despoluir um riu necessita-se de muitos recursos financeiros[15].

Apesar da poluição em si ser considerada um mal necessário que precisa ser controlado e evitado, o uso inconsciente e/ou irracional da água potável também é um mal que acaba afetando toda a população mundial e que necessita imediatamente ser combatido. Assim, questiona-se: qual ou quais seriam as medidas econômicas mais viáveis para combater e controlar a poluição e o uso inconsciente e irracional da água potável? Seria o aumento do valor do litro da água para toda a população; seria o aumento do valor do litro da água para a população mais rica, a fim de não onerar os mais pobres; ou seria investir no desenvolvimento de novas políticas públicas efetivas, com a implementação de uma educação ambiental consciente?

A seguir, no próximo capítulo, será melhor explorado tais hipóteses e suas consequências jurídicas e econômicas, analisando e compreendendo os ensinamentos do economista e filosofo indiano Amartya Sem.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS PARA A RACIONALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA ÁGUA

Neste terceiro capítulo, – uma vez compreendida a importância da água, a qual, conforme relatado no primeiro capítulo é compreendida indiretamente como um direito fundamental implicitamente previsto no rol dos diretos fundamentais por força do disposto no § 2º, do artigo 5º da Constituição Federal/88, bem como por ser um componente e

[14] GHISLENI, Maria Salete Dalla Vecchia. Água, fonte de vida. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/AGUA_FONTE_VIDA.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.
[15] GHISLENI, Maria Salete Dalla Vecchia. Água, fonte de vida. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/AGUA_FONTE_VIDA.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

pressuposto válido para a concretude da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que uma pessoa somente será digna de sua existência em sociedade se possuir uma água potável e de boa qualidade para consumir – busca-se desenvolver e analisar três soluções para, ao final, verificar qual seria, economicamente falando, a mais vantajosa.

Somando com o que fora trabalhado no segundo capítulo do presente artigo, onde buscou-se verificar as principais causas e consequências que ocasionam a falta da água, sendo constatado que o que ocasiona a escassez da água, mais precisamente, seria a poluição e o uso inconsciente e irracional por parte da população, busca-se verificar, através de uma análise econômica do direito, quais das hipóteses de solução/minimização do problema seria a mais viável economicamente falando.

Dentre as hipóteses que pretende-se observar, destaca-se as seguintes: a) aumento do valor ($) do litro de água para toda a população, levando em consideração que a água por ser um direito fundamental é de uso comum do povo; b) aumento do valor ($) do litro de água para a parte mais rica da população, tendo em vista que são os que mais consomem água, bem como para evitar a oneração da população mais pobre; ou c) investir no desenvolvimento de novas políticas públicas com o intuito de promover novas formas de educação ambiental para toda a população.

Entretanto, desde já antecipa-se que a educação ambiental, por mais que tenha o papel de cumprir e aplicar os conhecimentos, na prática, é muito subjetivo de cada ser humano, por isso que hoje estamos vivendo a presença de momentos de crise hídrica, onde há pessoas falecendo a nível mundial por conta da escassez da água.

Neste contexto, antes de adentrarmos na discussão e análise das três hipóteses propostas, é válido trazer à baila os ensinamentos de Amartya Sen, o qual nos ensina que:

> A ligação entre liberdade individual e realização de desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva — por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas[16].

Com isso, Sen, nos traz o ensinamento de que as atitudes e as ações que as pessoas conseguem positivamente realizar em sociedade, estão diretamente influenciadas por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como a educação, sendo que tais ações e decisões ocorrem também com a questão da água, ou seja, quanto mais bem uma pessoa estiver economicamente e com certas liberdades políticas, menos preocupada com a preservação e consumo da água ela

[16] SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: **Companhia da Letras**, 2000.

vai estar, claro que isso não é uma regra, mas geralmente é o que vem ocorrendo na atualidade, pois, na medida em que uma pessoa "rica" possuir um carro, consequentemente aumenta o consumo de água com a lavagem do seu veículo, diferentemente de uma pessoa "pobre" que somente irá consumir água para beber.

Assim, as disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades de escolhas e tomadas de decisões são também influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades e escolhas[17].

O fato é que essas liberdades de escolhas e consumo quando não condizente com a realidade atual ou pensadas a longo prazo poderão acarretar em um cenário muito mais preocupante do se pode imaginar, pois, voltando à questão da água como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que nós hoje, ainda, somos dignos de, salvo algumas situações passageiras, ter uma água potável para beber, as futuras geração também merecem ter suas dignidades asseguradas com água na torneira, pois, de que irá adiantar nossos filhos/netos talvez possuírem milhões de reais no banco se não tiverem água na torneira para tomar ou para comprar.

Seguindo a linha de pensamento de Amartya Sen, bem como seus exemplos elencados na obra intitulada "Desenvolvimento como Liberdade", quando se fala da escassez da água, temos que levar em consideração toda uma análise econômica, pois, há muitas desigualdades perante as sociedades atuais, onde, os mais ricos possuem a preocupação de ganharem mais dinheiro, por vezes destruindo a natureza e as nascentes de água, e os mais pobres, por não possuírem condições acabam sendo os primeiros afetados com a falta de água, ou com a poluição causada pelas grandes indústrias que acabam despejando os dejetos nos rios.

Para compreendermos a realidade econômica individual de cada indivíduo, por mais que possuem a mesma renda, Amartya Sen, nos relata o seguinte:

> Primeiro, a relação entre renda e capacidade seria acentuadamente afetada pela idade da pessoa (por exemplo, pelas necessidades específicas dos idosos e dos muito jovens), pelos papéis sexuais e sociais (por exemplo, as responsabilidades especiais da maternidade e também as obrigações familiares determinadas pelo costume), pela localização (por exemplo, propensão a inundações ou secas, ou insegurança e violência em alguns bairros pobres e muito populosos), pelas condições epidemiológicas (por exemplo, doenças endêmicas em uma região) e por outras variações sobre as quais uma pessoa pode não ter controle ou ter um controle apenas limitado. Ao contrastar grupos populacionais classificados segundo idade, sexo, localização etc., essas variações paramétricas são

[17] SEM, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: **Companhia da Letras**, 2000.

particularmente importantes[18].

Com isso, fica claro que diante de uma escassez de água, dependendo de qual medida for adotada, independentemente de dois indivíduos possuírem a mesma renda econômica proveniente de um mesmo emprego, no final cada uma das duas pessoas terá uma riqueza e um certo padrão de vida, ou seja, certas privações de capacidades básicas, pois, existem várias circunstâncias que podem acarretar em gastos indesejados e prejudiciais a fim de comprometer parte da renda como, por exemplo, uma doença, uma intempérie climática (seca e/ou enchente), locomoções em decorrência da distância e dentre outros fatores que comprometem parte do ganho de uma pessoa, por mais igual que seja a renda recebida em decorrência de determinado ofício.

Assim, no caso da escassez de água, economicamente falando, isso influência muito, pois compromete certas liberdades e capacidades que uma determinada pessoa poderia desenvolver em busca de sua subsistência e de sua família, logo, quando há falta de água, consequentemente encarece seu valor a ponto de tornar limitado o seu acesso.

Deste modo, a partir de agora passa-se a verificar, diante de um olhar econômico do direito, qual das três medidas seria a mais eficiente, justa e vantajosa e menos prejudicial às pessoas e à sociedade.

Em atenção ao problema da escassez da água ocasionada pelas poluições e desperdício humano, com relação a primeira hipótese proposta, a qual possui como objetivo estudar e verificar se seria mais viável aumentar o valor do litro de água consumido para toda a população, já que a água é um recurso natural de uso comum de todos os seres humanos. Salienta-se, que essa hipótese, por mais que possa parecer justa para o direito até um certo momento, para a economia, tanto social quanto individual não seria a melhor saída, tendo em vista que irá prejudicar severamente a população mais pobre da sociedade.

Destaca-se, que pelo fato das pessoas em sociedade não possuírem a mesma renda, seja por conta dos ganhos, seja por conta dos problemas e dificuldades individuais que cada ser humano tem que enfrentar como, por exemplo, questões envolvendo a saúde, conforme nos ensinou Amartya Sen, o aumento do litro de água para todos de forma geral, talvez não seria a solução mais adequada, pois, por conta das atitudes dos mais ricos (que por vezes são os que mais poluem) os mais pobres ficariam ainda mais limitados prejudicados ao acesso, logo, por não possuírem renda o suficiente para arcar com seus

[18] SEM, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: **Companhia da Letras**, 2000.

gastos acabariam ficando privados, economicamente falando, desse recurso natural imprescindível para a manutenção das suas vidas.

Salienta-se que para o direito, talvez o aumento geral do valor do litro de água consumido seria uma saída justa, tendo em vista que não desprezaria a capacidade individual de cada indivíduo, ou seja, trataria todos de forma igualitária. Contudo, analisando tal medida no campo econômico, isso afetaria ainda mais a parcela mais pobre da população, os quais já estão sofrendo sérias consequências por conta da poluição e gastos desnecessários da parte mais rica da população que, por possuírem dinheiro não se preocupam com a escassez da água e suas consequências.

Neste cenário, não se pode descartar o fato de que uma pessoa pobre também pode poluir a água, mas por mais que ela polua, seu consumo estará limitado pela sua renda, ou seja, terá que economizar água, pois dependendo do seu consumo não conseguirá pagá-la, diferentemente de uma pessoa rica que, além de poluir, ainda exagera no consumo da água, seja com a lavagem do carro, da calçada, irrigação das plantas e etc. É evidente que quanto mais recursos e condições financeiras uma pessoa tiver, menos preocupada com a falta de água ela vai estar.

Deste modo, acredita-se que de acordo com uma análise econômica do direito, o aumento do litro de água para todos não seria a medida econômica mais adequada, pois, limitaria ainda mais o acesso a água para as pessoas mais pobres, os quais seriam obrigados a pagarem o preço das atitudes dos mais ricos.

Neste cenário, talvez a segunda das hipóteses seria a mais vantajosa, a qual possui como proposta o aumento do valor do litro de água para a população mais rica, levando em consideração que são os que mais consomem. Contudo, por mais justa que possa parecer essa segunda solução economicamente falando, ela também se mostra injusta e desproporcional para o direito, tendo em vista que a água é de uso comum do povo e não se pode beneficiar uma parcela da população prejudicando os demais.

A teor da Constituição Federal, o aumento do litro de água para uma parcela da população seria um ato de injustiça, pois, seria uma das formas de promover a desigualdade entre as pessoas, tendo em vista que a água é um bem natural e de uso comum. Além disso, deixa claro o *caput* do artigo 5º da CF, que:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Por este motivo, entende-se que qualquer alteração no preço do litro da água

consumido não seria a solução mais adequada, a fim de resolver os problemas do uso exagerado/inconsciente por parte da população, tendo em vista que quando é favorável à economia, mostra-se desfavorável para o direito. Por isso, chega-se à conclusão de que as duas primeiras hipóteses de soluções, por mais inteligentes que pareçam ser, não são viáveis, justas e efetivas.

Assim, como possível solução econômica e juridicamente viável, em busca da minimização dos efeitos da poluição e incentivo à redução dos gastos inconscientes de água, a fim de proporcionar um acesso facilitado a toda a população, resta-nos oportuno analisar a terceira hipótese, a qual possui como objetivo investir no desenvolvimento de novas políticas públicas, com o fim de promover uma educação ambiental mais efetiva, desde as gerações mais jovens, até as gerações mais velhas da sociedade.

Neste contexto, é válido destacar que as políticas públicas, em sua definição, podem ser caracterizadas como um agrupamento de disposições, medidas e procedimentos que demonstram a orientação política do Estado e definem as atividades governamentais relacionadas às atividades de interesse coletivo, sobretudo, pautando-se sobre as realidades econômicas, sociais e ambientais. São, portanto, estabelecidas como todas as ações de governo, partilhadas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos[19].

Por mais que as políticas públicas definem as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público, é importante ressaltar que segundo destaca Aguiar (2004) et al, elas "variam de acordo com o grau de diversificação da economia, com a natureza do regime social, com a visão que os governantes tem do papel do Estado no conjunto da sociedade, e com o nível de atuação dos diferentes grupos sociais".

Assim, por ser a água um bem público de uso comum e essencial do povo, compete ao Estado, enquanto órgão gestor desse recurso natural, promover, em conjunto com a sociedade, o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de conscientizar a população à utilização da água de maneira consciente, tendo em vista se tratar de um recurso natural esgotável e não infinito como se imaginava ser.

Salienta-se, que é por meio do desenvolvimento de políticas públicas que são concretizados os direitos globais, distribuídos e/ou redistribuídos os bens e serviços em

[19] AGUIAR, Dayse Santos; LIMA, Luciana Dias de; LUCCHESE, Patrícia T. R; MAGALHÃES, Rosana; MONERAT, Giselle Lavinas; WARGAS, Tatiana. **Políticas públicas em saúde pública**. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004. Disponível em: http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese_Politicas_publicas.pdf. Acesso em: 25 jul 2023.

prol das necessidades sociais, ou seja, com seu desenvolvimento objetiva-se assegurar um direito social em benefício da coletividade[20].

Deste modo, concluindo a análise das três possíveis hipóteses acima elencadas, pode-se ressaltar que cada uma delas possuem problemas e particularidades e, com o desenvolvimento de políticas públicas não é diferente, logo, economicamente falando, o desenvolvimento de tais medidas, por mais burocráticas que são, em comparação com as demais hipóteses de soluções dos problemas referentes à escassez da água, é mais em conta, tendo em vista que irá atingir todos os cidadãos de maneira precisa, igualitária e econômica.

Contudo, é válido destacar que tal medida por mais planejada que for, sempre ficará à mercê do subjetivismo das pessoas, as quais vão decidir se vão preservar e racionalizar o consumo da água ou não.

Destaca-se, todavia, que é de extrema necessidade e urgência o incentivo e o desenvolvimento de uma educação ambiental para toda a população, fazendo entender que a água não é brincadeira, trata-se de um problema sério e de responsabilidade solidária, pois, poderá chegar a um ponto em que nem o dinheiro será capaz de comprar este recurso natural imprescindível à vida humana, logo, não existirá mais.

O grande empecilho que nos leva a discutir as possíveis medidas de soluções dos problemas referentes a água – diga-se escassez, seja tanto a questão do aumento do valor do litro de água consumido ou o desenvolvimento de medidas sociais, tidas como políticas públicas, é o subjetivismo das pessoas, pois, se todos os seres humanos tivessem a consciência de perceber que vale mais um copo de água do que milhões de reais no banco, não precisaríamos nos preocupar com a escassez deste bem natural.

No entanto, devido as atitudes e pensamentos capitalistas da grande maioria da população, tem-se a necessidade de discutir possíveis medidas eficazes em busca de evitar um mal maior que é a extinção da água potável.

5 CONCLUSÃO

Diante do desenvolvimento do presente artigo, o qual possuía o objetivo geral e investigatório, verificar qual seria a melhor maneira de preservar e evitar o uso inconsciente e irracional da água, para garantir uma redistribuição mais justa e igualitária

[20] CARVALHO, Alysson; GUIMARÃES, Marilia; SALLES, Fátima; UDE, Walter. **Políticas Públicas**. Belo Horizonte. Editora UFMG, Proex- UFMG, 2003. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FsafZXeaolMC&oi=fnd&pg=PA9&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%BAblicas&ots=4Gf1udFpOi&sig=s8qHFOKtb_OJrqp6vMREHKpRoWk#v=onepage&q=pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas&f=false. Acesso em: 25 jul 2023.

para toda a população. Conclui-se que, por mais que tenha outras alternativas de forçar uma racionalização do consumo da água por parte da população, econômica e juridicamente falando, tais hipóteses não seriam as mais efetivas e justas, pois, quando favorável à economia (de modo a não onerar os mais pobres), mostra-se desfavorável ao direito, tendo em vista que ocasionaria desigualdades sociais, diante de um recurso natural e de uso comum do povo.

Deste modo, por mais que fica à mercê do subjetivismo e individualismo das pessoas, pode-se concluir que o desenvolvimento de novas políticas públicas de promoção a uma educação ambiental mais efetiva para todas as classes e idades sociais, a fim de incentivar a preservação e racionalização do consumo, seria a solução mais adequada na busca de uma redistribuição justa e igualitária da água a toda a população.

Ademais, conforme visto nos dois primeiros capítulos do presente artigo, pode-se concluir que a água, por mais que não esteja diretamente positivada no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, da Constituição Federal, por força do seu § 2º, pode-se concluir que a água por ser um recurso imprescindível à vida na terra é considerado um direito fundamental, bem como um pressuposto para a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que uma pessoa só será digna de sua existência se possuir uma água boa e saudável para beber.

Conclui-se por fim, que um dos principais fatores que ocasionam e contribuem para a escassez da água, seria, além da poluição, o uso exagerado e inconsciente deste recurso por parte da população, onde, na grande maioria das vezes os mais ricos, por possuírem dinheiro ou por buscarem mais riquezas, não se preocupam com a água, contribuindo para com sua escassez.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Água no mundo**. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cooperacao-internacional/agua-no-mundo#:~:text=Estima%2Dse%20que%2097%2C5,%25%20encontra%2Dse%20nos%20rios. Acesso em: 23 jul. 2023.

AGUIAR, Dayse Santos; LIMA, Luciana Dias de; LUCCHESE, Patrícia T. R; MAGALHÃES, Rosana; MONERAT, Giselle Lavinas; WARGAS, Tatiana. **Políticas públicas em saúde pública**. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004. Disponível em: http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese_Politicas_publicas.pdf. Acesso em: 25 jul 2023.

BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

CARVALHO, Alysson; GUIMARÃES, Marilia; SALLES, Fátima; UDE, Walter. **Políticas Públicas**. Belo Horizonte. Editora UFMG, Proex- UFMG, 2003. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FsafZXeaolMC&oi=fnd&pg=PA9&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%BAblicas&ots=4Gf1udFpOi&sig=s8qHFOKtb_OJrqp6vMREHKpRoWk#v=onepage&q=pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas&f=false. Acesso em: 25 jul 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: **Livraria do Advogado.** Editora, 2011. p. 9.

FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-das-aguas-aspectos-legais-e-institucionais-na-perspectiva-da-qualidade/. Acesso em: 22 jul. 2023.

GHISLENI, Maria Salete Dalla Vecchia. **Água, fonte de vida**. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/AGUA_FONTE_VIDA.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Pisco de luz**. Disponível em: https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=EAIaIQobChMI5vbV2L-lgAMVhB59Ch0KiADNEAAYASAAEgIiJfD_BwE. Acesso em: 23 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água**. 1992. Disponível em: http://www.recife.pe.gov.br/cidadaniaambiental/upload/pdf/material_adicional/declaracao_universal_dos_direitos_da_agua(anexo2).pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 22 jul. 2023.

SEM, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: **Companhia da Letras**, 2000.